



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600048-44.2024.6.21.0043 - Recurso Eleitoral (Classe 11458)

Procedência: 043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Recorrente: JOAO FRANCISCO SENA DOS SANTOS

Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO QUE COMPÕE FEDERAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 11-A DA LEI Nº 9.096/95. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO FRANCISCO SENA DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo Juízo da 043ª Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar, a qual julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antecipada formulada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) daquele município, condenando o *Representado* ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a caracterização da irregularidade pelo pedido expresso de voto por meio da frase “Não tem em quem votar, votem na Kinha Conká”, proferida em breve discurso no dia 5 de julho deste ano em evento de inauguração do Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Santa Vitória do Palmar. (ID 45676493)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta, em síntese, que a declaração não configurou propaganda extemporânea porquanto deu-se no âmbito de evento intrapartidário, dentro da sede do partido, sem divulgação em mídia ou rede social ou violação ao princípio da isonomia e à paridade de armas, motivo pelo qual pugnou pela reforma da decisão, a fim de que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45676499)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se a ausência de condição da ação por **ilegitimidade ativa**. Vejamos.

A representação foi proposta no dia 15 de julho de 2024 **isoladamente** pelo Partido dos Trabalhadores (PT), o qual compõe a Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), deferida pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no dia 24 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

maio de 2022, nos autos da RFP nº 0600228-48.2022.6.00.0000.¹

O Órgão Provisório da Federação FE BRASIL em Santa Vitória do Palmar, por sua vez, teve início no dia 15 de junho de 2024, de acordo com os dados constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Assim, a representação foi ajuizada quando a Federação, com base no art. 11-A da Lei nº 9.096/95, deveria atuar de forma unificada, em nome de todas as agremiações que a compõem.

Observemos, nesse sentido, o recente precedente do TSE:

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESINFORMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO POLÍTICO QUE INTEGRA FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO POLO ATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE PROVAS. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- 1. Não detém legitimidade para figurar isoladamente no polo ativo de representação o partido político que integra federação partidária.**
 2. As preliminares que se confundem com o mérito da demanda devem ser examinadas como tal, nos termos do art. 939 do Código de Processo Civil.
 3. A caracterização, como propaganda eleitoral antecipada e negativa, de discurso proferido e atos de apoio e promoção de pré-candidato praticados em convenção partidária depende da prova inequívoca do desbordamento da reunião para além dos interesses intrapartidários.
 4. Representação julgada improcedente.
- (Representação nº 060058528, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 03/06/2024 - g. n.)

¹ Informação disponível no site <https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/federacoes-partidarias-registradas-no-tse>, acessado no dia 23.8.24.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora não tenha havido alegação do *Recorrente* quanto a esse ponto, trata-se de matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício, prejudicando a análise do mérito da demanda.

Portanto, o processo deve ser **extinto sem resolução do mérito**, com fulcro no disposto no art. 485, inc. VI, c/c § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral